



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004411/2001-92
Recurso nº 240.460 Voluntário
Acórdão nº 3302-000.484 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

O lançamento não está completo sem a demonstração da apuração do crédito tributário apurado de ofício. Completado a apuração do crédito tributário e verificado a existência de pagamento para a Cofins, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

O lançamento não está completo sem a demonstração da apuração do crédito tributário apurado de ofício. Completado a apuração do crédito tributário e verificado a existência de pagamento para a Cofins, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidás, relatora, e Walber José da Silva. Designado Gileno Gurjão Barreto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 01/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados e cientificados em 31/10/2001 (fls. 22/26 e 62/66), para o fim de constituir débitos de PIS/Cofins referentes a fatos geradores ocorridos entre 31/01/1999 e 31/03/2001.

Ao proceder a descrição dos fatos a autoridade administrativa responsável pelo lançamento tributário informou que foram constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados, conforme indicado às fls. 10/21 e 50/61.

Inconformada, a Recorrente interpôs as competentes impugnações (fls. 30/37 e 70/77), alegando, em resumo:

(i) Cerceamento de defesa - baseado no fato de não ter recebido cópia das planilhas que fundamentaram a lavratura do auto de infração;

(ii) Decadência do direito de lançar - a Recorrente alega que ocorreu a decadência em virtude de somente ter tomado conhecimento das planilhas que embasaram o lançamento em 08/08/06, mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;

(iii) Nulidade do auto de infração - uma vez que o conteúdo material da infração não seria suficiente para a compreensão dos fatos legais e que não teriam sido considerados os recolhimentos realizados pela empresa;

(iv) Ação Judicial - a Recorrente informa que possui decisão judicial favorável no Mandado de Segurança nº 99.0060639-6, para o fim de não recolher PIS/Cofins sobre outras receitas, diversas do faturamento;

(v) Existência de Créditos de PIS - a Recorrente informa que possui créditos de PIS decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, os quais devem ser considerados na hipótese de ser mantido algum débito em seu nome.

Após analisar a citada impugnação, a Quinta Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ/RJ II - proferiu o acórdão nº 13-14.011 (fls. 218/233), por meio do qual deferiu parcialmente o recurso apresentado.

Em síntese, as autoridades administrativas de julgamento de primeira instância aplicaram a decisão judicial informada pela Recorrente, reduzindo o valor autuado ao faturamento da Recorrente.

No tocante à alegação da decadência e nulidade em virtude da não apresentação das planilhas informativas do quantum devido, a decisão reconheceu o fato como uma nulidade relativa, não absoluta, esclarecendo que houve até mesmo a re-intimação do contribuinte para que tomasse ciência das planilhas, com a concessão do prazo adicional de 30 dias para contestação de seus termos (fls. 105), tendo sido apresentada nova defesa (fls. 146/161). Especialmente no tocante à decadência, entende a autoridade de julgamento que o vício foi no procedimento e foi regularizado, não na constituição do débito.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 238/254) por meio do qual reiterou suas alegações acerca da **decadência** dos fatos geradores ocorridos entre 01/99 até 04/01, uma vez que a notificação regular do auto de infração ocorreu apenas em 2006; **cerceamento de defesa**, com base na impossibilidade de compreensão dos números apresentados pela Agente Fiscal; **questão contábil** no sentido de que a fiscalização deixou de considerar como dedutíveis as receitas decorrentes de vendas canceladas e descontos incondicionais que não representem ingresso de receitas (Lei nº 9.718/98, artigo 3º, § 2º), traz a colação especificamente o mês de março/99 e **nulidade** gerada pela impossibilidade de identificação dos termos autuados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos termos do relatório, as questões em discussão consistem nas seguintes:

- decadência dos fatos geradores ocorridos entre 01/99 até 04/01;
- cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração;
- questão contábil referente à base de cálculo do tributo.

A **decadência** alegada está pautada no fato de que a Recorrente apenas foi regularmente cientificada do auto de infração no ano de 2006. Isto porque foi apenas em

14/08/2006 (fls.106 verso) que a Recorrente foi intimada acerca das planilhas que basearam o auto de infração (fls. 105), ou seja, somente ao ter ciência desta informação é que a Recorrente tornou-se apta a defender-se da autuação fiscal.

In casu, com razão as autoridades administrativas de primeira instância. A constituição do quantum ocorreu com a lavratura do auto de infração. A apresentação das planilhas realmente é necessária para que a Recorrente possa defender-se das acusações que lhe foram feitas e poderiam até mesmo gerar a nulidade do auto de infração se o vício não tivesse sido sanado, todavia, ainda assim a nulidade não seria da constituição do débito. Nesta hipótese, o auto de infração teria sido cancelado por cerceamento de defesa, e não por estar decaído.

Registra-se que o valor foi quantificado e que a Recorrente foi devidamente cientificada, razão pela qual não há que se falar em decadência. Da mesma forma, o vício de que padecia o auto de infração realmente não representava nulidade absoluta, mas relativa, e foi devidamente sanado.

Desta forma, também não se encontra no presente caso cerceamento de defesa ou nulidade da autuação. A partir do momento que o contribuinte foi intimado das planilhas e recebeu prazo suplementar para defender-se das novas informações recebidas, não há que se falar em nulidade. Ademais, a Recorrente apresentou nova e completa defesa, defendendo-se de todos os fatos e números alegados na primeira instância, por meio de recurso de impugnação (fls. 146/161) e no recurso voluntário (fls. 238/254).

Neste diapasão, a Recorrente, inclusive, criticou especificamente em seu recurso a constituição, pelo agente de fiscalização, da base de cálculo da Cofins. Alega a Recorrente que a fiscalização deixou de considerar como dedutíveis as receitas decorrentes de vendas canceladas e descontos incondicionais que não representem ingresso de receitas, em afronta à Lei nº 9.718/98, artigo 3º, § 2º. Especificamente a Recorrente questiona acerca da dedução de apenas R\$276,00, realizada no mês de março/99, a título de exclusão de vendas.

Com razão a Recorrente. Pela análise dos documentos trazidos à colação, é possível verificar que existem outros valores dedutíveis da base de cálculo da Cofins que não foram consideradas pela fiscalização (exemplo – fls. 270 – contas 3.1.3.9.20.01 - devolução).

Ante o exposto conheço do presente para o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, no sentido de que devem ser considerados para exclusão da base de cálculo do tributo os valores referentes às receitas decorrentes de vendas canceladas e descontos incondicionais que não representem ingresso de receitas (Lei nº 9.718/98, artigo 3º, § 2º).

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA - Redator *as hoc*.

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora em relação à preliminar de decadência.

Nos caso dos autos, não resta dúvidas de que o lançamento somente se completou no dia 08/08/2006, com a ciência das planilhas que embasaram o lançamento, conforme defendido pela Recorrente.

Como se trata de diferença de crédito tributário, ao caso concreto aplica-se as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tal norma estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Nacional homologar o lançamento feito pelo contribuinte e, transcorrido o prazo, o crédito tributário lançado pelo contribuinte não só está correto como definitivamente extinto, não podendo mais ser alterado pela Fazenda Nacional.

No caso, a Fazenda Nacional pretendeu alterar o lançamento (mudar o seu valor) no dia 08/08/2006, com a apresentação da planilhas que detalham a apuração do crédito tributário, quando já havia transcorrido o prazo fixado pelo referido dispositivo do CTN. Por isso entendo que assiste razão à Recorrente quanto à preliminar de decadência do lançamento.

Por todo exposto, conheço do recurso e, dou-lhe total provimento para reconhecer a decadência perpetrada nos autos, nos termos da fundamentação supracitada.

É como voto

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Redator *ad hoc*.

Processo nº 15374.004411/2001-92
Acórdão nº **3302-000.484**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA